



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA  
LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rosário da Limeira/MG, 19 de Maio de 2023

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**

**REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2023**

**O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA - MG**, inscrito no CNPJ nº 01.616.837/0001-22, localizado na Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 232 – Centro – Município de Rosário da Limeira-MG, CEP: 36.878-000, através de seu Prefeito Municipal **JOSÉ MARIA PINTO DA SILVA**, apresentar a seguinte manifestação:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG – ABRIU CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, Concorrência Pública nº 002/2023, Registro de Preço nº 014/2023, Processo Licitatório nº. 034/2023, objetivando a contratação de empresa pelo tipo maior percentual de desconto sobre a tabela de preços unitários para serviços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, com desoneração, abrangência Minas Gerais, e o menor percentual de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI. Onde em breve síntese, houve suspensão da Sessão Pública uma vez que foi constatada possível irregularidades na proposta apresentada pelo Licitante Solar G.P. dos Santos Construções LTDA.

Passando a fase de recursos das empresas, vejo que a Licitante Solar G.P. dos Santos Construções LTDA, apresentou recurso intempestivo, motivo pelo qual opino divergentemente do comissão de Licitações, desconhecendo portanto seus motivos Recursais. Todavia, em que pese os recursos apresentados tempestivamente pelos Licitantes MARCORELLE FREITAS DA SILVA – ME e ALDREIDE DE SOUZA CORREIA 08272552630, vejo que a proposta apresentada pelo Licitante Solar G.P. dos Santos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Construções LTDA, além de ser a mais vantajosa para a Administração Pública, também traz elementos aos quais podemos utilizar para apurar o percentual de desconto, de modo que a desclassificação da mesma por tais motivos é utilizar de formalismo exacerbado.

Assim, mesmo não reconhecendo o Recurso do Licitante Solar G.P. dos Santos Construções LTDA é dever da Administração Pública rever seus atos quando estes estiverem contaminados pelo formalismo exacerbado e quando trouxerem prejuízos a Administração Pública. Neste sentido o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, "*o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.*"

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

*"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (Súmula 473, STF)

*"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"* (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, não obstante a inexistência de prazo recursal específico, a presente petição deve ser recebida e analisada, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo.

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS**

anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Assim, aceitar proposta menos vantajosa a Administração Pública, quando evidente, que a proposta apresentada traz elementos que possibilitam a apuração dos descontos, é fazer valer o formalismo exacerbado, e ir de encontro com os princípios da Administração Pública e as orientações do TCEMG e do TCU.

Sendo assim, decido por anuir a decisão de acolher a proposta apresentada pelo Licitante Solar G.P. dos Santos Construções LTDA, todavia, não reconhecendo suas razões recursais vez que intempestivas.

**José Maria Pinto da Silva**  
Prefeito Municipal